

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

SENTENÇA - ALVARÁ

Processo Digital no: 1002424-90.2016.8.26.0566

Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor **Classe - Assunto** Mirian Edith Vieira Domingo e Marco Antonio Vieira Requerentes:

ANTONIO JORGE FAZANI VIEIRA, brasileiro, natural de São Requerido-falecido:

Carlos-SP, nascido em em 18.2.1957, filho de Orlando Vieira e de Edith

Fazani Vieira.

Qualificação da representante do

alvará:

Mirian Edith Vieira Domingo, brasileira, casada, natural de São Carlos-SP, nascida em 27.02.1979, filha de Antonio Jorge Fazani Vieira espólio que figurará no e de Aparecida de Fátima Camargo, portadora do RG 35.569.120-6 SSP-SP e CPF 284.002.688-06, residente e domiciliada nesta cidade, na Rua

Joao Ribeiro de Souza Filho, 1624, Residência, Jardim Beatriz - CEP

13575-140.

Coerdeiras (por representação):

Marina Cristina Vieira, menor, nascida em 23.12.2000, natural de São Carlos, termo de nascimento 112160, fl. 130, livro 256, do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito desta cidade, representada pelos avós maternos, WALDOMIRO PEREIRA (RG 14.971.177 SSP-SP e CPF 745.280.848/75) e CÉLIA APARECIDA PEREIRA (RG 26.652.407-2 SSP-SP e CPF 227.894.158/54) e Marla Letícia Vieira, menor, nascida em 20.03.1999, natural de São Carlos, termo de nascimento 108628, fl. 158, livro 250, do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 1° Subdistrito desta cidade, representada por REGINA CELIA MOTTA DE SOUZA (RG 26.150.391-1 SSP-SP e

CPF 163.960.138-43).

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Os requerentes, supraqualificados, pretendem a expedição de alvará judicial para poderem sacar todo o numerário existente nas contas vinculadas do PIS e FGTS deixado pelo requerido, supraqualificado, que faleceu em 1.2.1995, conforme certidão de óbito de fl. 18. Os requerente são herdeiros do falecido. Exibiram documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os documentos juntados com a inicial confirmam a legitimidade dos requerentes ao saque dos valores acima declinados, que se encontram depositados na Caixa Econômica TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA F

1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

Federal, agência Alexandrina-SP (1998), **PIS** n° **106.27102.09-0**. Aportou nos autos informação da CEF (fl. 68) sobre os valores deixados pelo falecido pertinentes ao saldo do PIS e seu rendimento. Inexiste saldo em conta corrente vinculada ao FGTS.

A legitimidade dos requerentes pleitearem o levantamento dos valores referentes ao saldo do PIS e seu rendimento decorre do fato do passamento de A. J. F. V., ocorrido em 1.2.1995, conforme certidão de óbito de fl. 18. Os requerente são herdeiros aptos a pleitearem esse saque (art. 1.784 c.c. o inciso I, do art. 1.829, todos do Código Civil). Inexiste óbice ao deferimento do pedido.

Após o levantamento do numerário depositado na CEF, compete à autorizada, que figurará como representante do espólio de A. J. F. V., repassar aos coerdeiros a cota parte que lhes cabe nessa herança, conforme artigo 272, do CC.

que o Espólio de A. J. F. V., a ser representado pela requerente M. E. V. D. (nome completo e respectivas qualificações no cabeçalho), saque na Caixa Econômica Federal, agência Alexandrina-SP (1998), ou outra Instituição responsável, a integralidade dos ativos existentes na conta vinculada do PIS nº 106.27102.09-0 (contas ativas, inativas, resíduos de planos econômicos, eventuais multas e juros). A autorizada poderá receber e dar quitação de todo esse numerário e assinar os papéis e documentos necessários à consecução desse objetivo. Concedo à requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (anote). Esta sentença valerá como instrumento de ALVARÁ para os fins aqui expressos, devendo a Instituição Financeira lhe dar pleno atendimento. Prazo de validade do alvará: 120 dias. Compete ao advogado dos requerentes materializar esta sentença/alvará para o seu efetivo cumprimento.

Publique-se e Intimem-se. Com a assinatura digital lançada nesta sentença, dar-se-á automaticamente o trânsito em julgado, dispensando o cartório de lançar certidão, valendo este registro para todos os fins de direito. Desde já, dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo.

São Carlos, 13 de dezembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA